



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

## **ANO V – EDIÇÃO nº 974 – SEÇÃO III**

**DISPONIBILIZAÇÃO:** segunda-feira, 02 de janeiro de 2012    **PUBLICAÇÃO:** terça-feira, 03 de janeiro de 2012

### **Senhores(as) Usuários(as),**

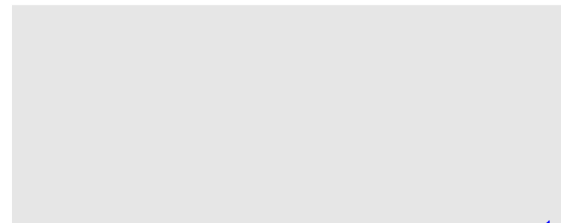
A Seção III do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos das Comarcas do interior do Estado, 1º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



**Protocolo n. 201101728250**  
**Requerente: Iraci Genz**  
**Adv. Requerente: Adão Paiani OAB/RS 62.656**  
**Requerido: Neri Genz**  
**Natureza: Medida Protetiva de urgência**

### **CERTIDÃO DE EXTRAÇÃO**

**Em cumprimento ao despacho exarado às fls. 53 intimo o procurador da Requerente para, no prazo de 24 horas, fazer prova do descumprimento da ordem judicial, consistente na decisão que determinou o requerido manter-se a uma distância mínima de quinhentos metros da requerente.**

**Abadiânia, 29 de dezembro de 2011.**

**Patrícia Maria Viégas**  
**Escrivã**

## COMARCA DE NOVA CRIXÁS

Autos nº **201105035179** - Pedido de Revogação de Prisão Preventiva

Requerente: JOHNATHAN PEREIRA SILVA

Advogado: MAGDA PEREIRA DE ANDRADE OAB/GO 14.306

Escrivanía Criminal e das Fazendas Pública da Comarca de Nova Crixás-GO.  
qual seja:

"...As demais cautelares previstas no ordenamento são insuficientes para resguardar a ordem pública, a instrução (incolumidade das testemunhas) e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO o petitum de outorga de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo a decretação ser mantida por seus próprios fundamentos (garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, acrescida pela necessidade de assegurar aplicação da lei penal - art. 312, CPP). P.R. Intimem-se. Cumpra-se. Nova Crixás, 20 de dezembro de 2011". Ernani Veloso de Oliveira Lino, Juiz de Direito Plantonista.

**ROT.: 201105120516**REQTE- LUCAS BOAVENTURA SCAVACINI E OUTRO REP POR SUA  
GENITORA**DV. REQTE- CAMILA MORENO ALVES DE SÁ – OAB/GO 24.876**REQDO- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE E DO  
COLÉGIO CENECISTA DE PORANGATU-GOPESOR : PROCEDER A INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DO REQUERENTE DO  
PESOR DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS, ABAIXO TRANSCRITA.**Plantão.**

Vistos etc.

I – Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer movida pela parte autora, sustentando, em apertadas linhas, que sempre estudaram no Colégio Cenequista de Porangatu e que para ter acesso à bolsa de estudo, necessitariam comprovar renda mínima *per capita* de até um salário mínimo e meio.

Salientaram que para a concessão da bolsa para o ano letivo 2012 foi levada em consideração parcela temporária da remuneração de sua genitora, o que fez com que o teto fosse ultrapassado e o pedido indeferido.

Pugnaram pela concessão de liminar para que fosse efetivada a matrícula.

Acostaram documentos.

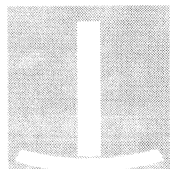
Vieram-me então conclusos os autos.

II – Pois bem, em perfunctória análise dos autos – tal como reclama nesse momento processual – vejo que plausibilidade há na tese levantada pela parte autora.

Reza a Constituição da República que a educação é direito social (art. 6º, *caput*), reservando seção específica para o tema (arts. 205 a 214). É, evidentemente, um dos pilares que sustentam o estado democrático de direito, pois como é prohalado, “sem educação não há democracia”.

Os documentos trazidos com a inicial trazem verossimilhança do atendimento do requisito previsto na Lei 12.101/2009, ou seja, renda *per capita* de até um salário mínimo e meio. Por primeiro, verifico que, de fato, foi considerada parcela indenizatória e temporária como se remuneração fosse para o cálculo da remuneração máxima *per capita*. A declaração de fl. 61 ajuda a solucionar a *quaestio*.

Ainda que assim não fosse, é fato notório que a Exma. Presidenta Dilma Roussef decretou no último dia 23 o aumento do salário mínimo a partir de 1º de



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Porangatu  
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

janeiro de 2012 para R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

O receio de dano de difícil reparação é evidente e está umbilicalmente relacionado à possibilidade de perda de vaga ou comprometimento do ano letivo, já que o período de matrícula se aproxima.

É, por ora, o quanto basta.

III – Pelo exposto, CONCEDO a liminar pretendida e DETERMINO que a parte demandada promova à matrícula dos requerentes, tal como pleiteado na inicial, desde que atendidos os demais requisitos (além da renda *per capita* máxima).

Para o caso de descumprimento, fixo multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de desobediência, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Cite-se e intemem-se, com óbvia urgência.

Registre-se a prioridade de tramitação com base no art. 4º do ECA.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça (art. 4º da Lei 1.060/50).

Cumpra-se.

Porangatu, 28 de dezembro de 2011.

Rodrigo de Melo Brustolin  
Juiz de Direito